



**PEDRA
BRANCA**
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2022-CP.

PROCESSO N.º 105/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA/CE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

As empresas **CONSTRUTOTA JLV LTDA**, inscrita no CNPJ nº.23.572.480/0001-60 e **C.R.P COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº. 02.567.157/0001-29, vem perante esta Comissão de Licitação do Município de PEDRA BRANCA, Estado do Ceará, interpor Recurso Administrativo contra o ato que consumou suas inabilitações no processo licitatório Concorrência Pública nº010/2022-CP.



❖ **DO RELATÓRIO**

Trata-se a presente questão, de análise e julgamento de peça apresentada contestando o resultado da fase de habilitação por parte da Administração.

Percebe-se que a licitação em epígrafe deu-se através da modalidade Concorrência Pública, que objetiva a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA LOCALIDADE DE SÃO JOSÉ, NO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE.**

Esta Comissão de Licitação procedeu com o recebimento e análise dos documentos de habilitação dos participantes e após rematar o resultado, o proferiu.

Dentre as empresas inabilitadas, ou seja, que não cumpriram as disposições exigidas pelo edital, encontra-se as empresas que ora recorre:

“08) CONSTRUTORA JLV LTDA, inscrita no CNPJ nº. 23.572.480/0001-60; inabilitada por não apresentar a qualificação técnica operacional - **REQ 04** _ Escavação de Material de 3ª categoria com escavadeira e rompedor hidráulico, descumprindo ao subitem 7.7.2 do edital.

12) C.R.P COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 02.567.157/0001-29; inabilitada por não apresentar a qualificação técnica operacional - **REQ 03** _ Assentamento de Tubos PVC PBA JEI, DN 100mm, para rede de água (NBR5647) e **REQ 04** _ Escavação de Material de 3ª categoria com escavadeira e rompedor hidráulico, descumprindo ao subitem 7.7.2 do edital.

Após resolvida essa fase, providenciou-se a publicação do resultado e declarou-se aberto prazo recursal, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93.

Ao tomar conhecimento do prazo recursal, as empresas apresentam suas razões por escrito contestando a decisão por sua inabilitação.

Em análise, sintetizamos as questões levantadas, os quais enumeramos a seguir:

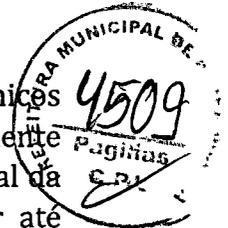
CONSTRUTORA JLV LTDA

- a) Alega a recorrente que a Empresa apresentou item similar em sua CAT, com registro de Atestado nº 271660/2022 (imagem 1), e ainda através da "Tabela de Custos e Insumos - Seinfra - 027.1- ENC. SOCIAIS 83,85%", denotasse que a qualificação técnica apresentada por essa licitante Seinfra C5177 (imagem 2) apresenta serviços idênticos em sua composição a qualificação técnica solicitada Seinfra C5011 (imagem 3). Dizendo que ocorreu um excesso de formalismo, e requer que seja declarada a habilitada.



C.R.P COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

- a) Alega a recorrente que comprovou a sua capacidade técnica operacional, demonstrando possuir Comprovação de aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que conste a licitante na condição de contratada, por execução de serviços já concluídos, de características semelhantes as do objeto do edital, cujas parcelas de maior relevância e/ou maior valor significativo.
- b) Que em atendimento a alínea a) do item 7.2.2 - REQ 03_Assentamento de tubos PVC PBA JEJ DN 100 mm, para rode de água (NBR5647); Quantidade mínima. 1.822,58 & REQ 04_Escavação de material de 30 categoria com escavadeira e rompedor hidráulico; Quantidade mínima: 824,98,; apresentou no teor de seus documentos de habilitação apensados no processo Certidão de Acervo Técnico no. 758/2012, execução dos serviços de implantação de sistema de abastecimento de água (reservatório apoiado e elevados, capacidade 300mg) nas localidades de Matões amarelos, Barra do Cauípe e Bom Princípio 1º & 2º etapa, no Município de Caucaia/CE . Cujos serviços similares tecnicamente e com as quantidades exigidas são: Escavação em obra isolada, em material de 10 categoria até 1,50 m de profundidade - Quant. 64,23 m², Escavação de solo de 10 categoria até 1,50 m de profundidade - Quant. 275,00 m³, Escavação de solo de 20 categoria até 1,50 m de profundidade - Quant. 300,00 m³, Escavação de solo rocha a fogo - Quant. 50,00 m³, Escavação de solo rocha a frio - Quant. 50,00 m³, Escavação de solo de 10 categoria ate 1,50 m de profundidade - Quant. 200,00 m³, Escavação de solo de 2º categoria até 1,50 m de profundidade - Quant. 200,00 m³, 1, Escavação de solo de 30 categoria até 1,50 m de profundidade - Quant. 100,00 m³, Escavação de rocha branda a frio - Quant. 60 m³ & Tubo PVC JE CL - 12 DN 50mm NBR 5647) - Quant. 4.903,50 m I Tubo PVC JE CL - 12 DN 75mm NBR 5647) - Quant. 105,00 m, TODOS ESSES CITADOS SIMILARES. CHEGANDO A SEREM ATE SUPERIORES AS EXIGENCIAS QUANTITATIVAS DO ALUDIDO ITEM. NÃO CABENCO NO CASO EM TELA A INABILITAÇÃO POR FALTA DA TOTALIDADE DA QUALIFICAÇÃO EXIGIDA.



- c) Logo, verifica-se exaustivamente que os Atestados técnicos operacionais apresentados, atendem e amparam integralmente em todos Os seus termos a capacitação técnica-operacional da recorrente no certame sussograftado, chegamento a ser até superiores em termos de complexidade. (ANEXO I - ATESTADOS OPERACIONAIS APRESENTADOS). Alegando ainda, que há um certo rigor e formalismo nos apontamentos realizados. Requerendo que seja reformada a decisão.

❖ DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 109 da Lei nº 8.666/93 determina o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o devido protocolo do recurso administrativo junto a Comissão de Licitação.

É cediço o entendimento do artigo 110, que inicia-se ao primeiro dia útil da publicação do ato, portanto, por considerar que o resultado foi à imprensa dia 07.03.2023, apenas iniciou a contagem dia 08.03.2023.

Por conseguinte, o último prazo para efetivação do protocolo das razões por escrito, dar-se-ia dia 14.03.2023, até o findo do expediente.

Por fim, considerando que as recorrentes protocolaram junto a este setor as peças dentro do prazo previsto, confirma-se a tempestividade dos presentes recursos administrativos, e, portanto, serão conhecidas suas razões e julgadas conforme a legislação vigente.

❖ DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Inicialmente, destacamos que nosso posicionamento está oportunamente alinhado com o melhor direito, a legislação vigente e atualizada, assim como a observância aos Princípios que norteiam o universo das licitações públicas.

Buscamos na aplicação da Lei, o entendimento pacificado, e a jurisprudência atualizada acerca de cada tema. Não diferentemente na elaboração das minutas de editais, pretendemos equiparar suas exigências a Lei de Licitações e o melhor entendimento das Cortes de Contas que fiscalizam as licitações públicas em âmbito Nacional.

Mas emergindo ao assunto em tela, deparamo-nos com o debate acerca da possibilidade de exigir dos licitantes atestações técnicas operacionais de desempenho anterior de parcelas de serviços.

Pois bem, o edital atacado, requer para qualificação técnica operacional, ou seja, deseja comprovar a qualificação técnica da empresa.

Vejamos:

7.7.2 - - CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL.

7.7.2 - CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente



e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de **Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado**, por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do Edital.

ITENS	QUANT CONTRATO	%CONTRATO	% SOLICITADO	QUANT
REQ 03 _ Assentamento de Tubos PVC PBA JEI, DN 100mm, para rede de água (NBR5647)	6075,27	21,81%	30%	1822,58
REQ 04 _ Escavação de Material de 3ª categoria com escavadeira e rompedor hidráulico	2749,93	5%	30%	824,98

A situação descrita requer que seja apresentado pela licitante, **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL**, demonstrando que a licitante, possui **APTIDÃO**, para o desempenho de atividade pertinente e compatível, que será feita mediante a apresentação de **Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado**, por execução de obra ou serviço já concluído, Comprovando atender as parcelas de maior relevâncias relacionadas no subitem 7.7.2 do edital, (REQ 03 e REQ 04).

Ocorre que as licitantes não apresentaram documentos capazes de suprir as premissas do subitem 7.7.2, e pela força do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez a Comissão de Licitação no julgamento das fases deve se ater e jamais se afastar das cláusulas editalícias, não teve outra opção senão declará-las inabilitadas.

Lei nº 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações, *ipsis verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo e negrito nosso)

Nesta esteira, invocamos a exegese do Jurista **Marçal Justen Filho**:

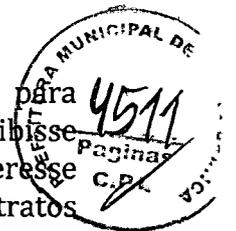
Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de



PEDRA BRANCA

ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14^o Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 438)



Logo, à frente, deve-se resguardar o interesse público envolvido.

É oportuno sobressair que a Emenda Constitucional nº 19/98 incorporou entre os princípios basilares da atividade administrativa, o da eficiência. Satisfazendo este mandamento cabe o órgão licitante acautelar que o futuro contratado seja apto para cumprir de forma satisfatória o objeto licitado.

Corroborando com este entendimento o **Ministro Francisco Falcão** pondera:

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Grifei) (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)

Da mesma forma o **Egrégio Tribunal de Contas da União** – fundamentada em voto do Ministro Revisor Lincoln Magalhães da Rocha – estabeleceu:

[...] 8.2.1. (que se) solicite, doravante, atestado de capacidade técnica, tanto do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade, como das empresas participantes da licitação, com fulcro no inciso I do parágrafo 1º, c/c o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 e o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, sem contudo, vincular este atestado ou declaração à execução de obra anterior. (TCU, Decisão

Contudo, observamos que a exigência editalícia que culminou na inabilitação das recorrentes, está amparada pela Melhor Jurisprudência, e pela grande corrente da Doutrina. Com todos os destaques e citações, não resta quaisquer dúvidas quanto a sua legalidade.



PEDRA BRANCA

ADMINISTRAÇÃO 2021/2024



Portando, está acostado a essa decisão, relatório técnico do Setor de Engenharia, elaborado pelo Sr. Heitor Vieira Lima Verde, Eng. Civil – CREA/CE nº 55096, onde demonstra a análise técnica do descumprimento por parte das requerentes.

Em sendo assim, reforçado está o julgamento proferido por esta Comissão de Licitação no que tange a inabilitação das empresas **CONSTRUTOTA JLV LTDA** e **C.R.P COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, que deveriam ter apresentado Atestações de Capacidade Técnico Operacional atendendo aos itens de relevância exigidos item 7.7.2 do edital.

❖ DA DECISÃO

Considerando as razões apresentadas em recurso e sua fundamentação, e ainda verificação do melhor direito para resolução do objetivo recursal, e ainda por considerar que junto aos Tribunais assim como na Doutrina dominante, e por considerar ainda que sua exigência é fundamental para regularidade na futura prestação de serviços, decidimos:

- Negar provimento aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas CONSTRUTOTA JLV LTDA, inscrita no CNPJ nº.23.572.480/0001-60 e C.R.P COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 02.567.157/0001-29, mantendo-as INABILITADAS.

Diante do presente caso, faço subir à autoridade competente devidamente informado, na forma do artigo 109 §4º da Lei de Licitações.

PEDRA BRANCA/CE, 12 de abril de 2023.


João Vieira de Souza Neto
Presidente da Comissão de Licitação
Município de PEDRA BRANCA



**PEDRA
BRANCA**
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024



**À SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE
MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE**

Senhor (a) Secretário (a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa **CONSTRUTOTA JLV LTDA**, inscrita no CNPJ nº.23.572.480/0001-60 e **C.R.P COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº. 02.567.157/0001-29, participantes da **Concorrência Pública nº 010/2022-CP**, com fundamento no art. 109, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93.

Acompanha o presente recurso as laudas do processo nº 105/2022, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

PEDRA BRANCA-CE, 12 de abril de 2023


João Vieira de Souza Neto
Presidente da Comissão de Licitação
Município de PEDRA BRANCA



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2022-CP.

RECORRENTES: CONSTRUTOTA JLV LTDA,
inscrita no CNPJ nº.23.572.480/0001-60 e **C.R.P**
COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE
SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº.
02.567.157/0001-29;

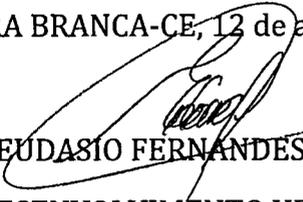
Após analisados os fatos, as razões apresentadas em recursos e o direito aplicado na decisão informada pela Comissão de Licitação, e **CONSIDERANDO QUE:**

- a) A exigência do item 7.7.2, conforme restou ilustrado tem o devido amparo legal, jurisprudencial e doutrinário;
- b) O artigo 30 da Lei nº 8.666/93 prevê sua exigência;
- c) Que as licitantes deixaram de apresentar documento em atendimento ao exigido no item 7.7.2;

DECIDO:

RATIFICAR a decisão tomada pela Comissão de Licitação na manutenção da inabilitação das empresas: **CONSTRUTOTA JLV LTDA,** inscrita no CNPJ nº.23.572.480/0001-60 e **C.R.P COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI,** inscrita no CNPJ nº. 02.567.157/0001-29, por deixarem de apresentar atestações de desempenho anterior na forma do item 7.7.2 que exige: Atestação de capacidade técnico operacional com itens de relevância.

PEDRA BRANCA-CE, 12 de abril de 2023


EUDASIO FERNANDES CEZAR

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE